



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2025/07277	SPA nº 2025-00002663
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Inexigibilidade	
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto	
Data	Cuiabá/MT, 17 de julho de 2025	

PARECER JURÍDICO Nº 00194/2025/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO ESPECIALIZADA PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. PARTICIPAÇÃO DE 46 (QUARENTA E SEIS) SERVIDORES. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU PROMOVIDOS PELA FESMP/MT. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA 'F', DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE

1. DA SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se do processo administrativo nº SEPLAG-PRO-2025/07277, remetido a esta Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do Despacho nº 25506/2025/GAQ/SEPLAG (fls. 516), da Gerência de Aquisições da SEPLAG



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



PGECAP202532889A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“para análise e manifestação jurídica acerca da pretensa contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea f”, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando a contratação da empresa FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 97.324.271/0001-34, pelo valor de R\$ 498.270,00 (quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e setenta reais).

Pretende a consultante “contratação de empresa especializada para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, visando à participação de 46 (quarenta e seis) servidores e servidoras em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu promovidos pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso (FESMP/MT), com a finalidade de atender as necessidades de formação continuada dos Servidores do Poder Executivo de Mato Grosso” (fl.490).

O valor global estimado da contratação pretendida é de R\$ 498.270,00 (quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e setenta reais), conforme TR nº 001/2025/SEAG/SEPLAG (fl. 14), para o período de 20 (vinte) meses de vigência contratual, a contar da formalização do contrato (fl. 492).

Os autos constam com 517 (quinhentos e dezessete) páginas, das quais se destacam os seguintes documentos:

Documentos	Fls
1. Registro SIGA	02
2. Documento de Formalização da Demanda – DFD	03/13
3. Termo de Referência nº 001/2025/SEAG/SEPLAG	14/61
4. Termo de Responsabilidade dos Cursos de Pós-Graduações Ofertados pela FESMP/MT	62/153
5. Termo de Compromisso e Responsabilidade – Fiscais do Contrato	154/155
6. Solicitação de Proposta Comercial	156/159 237/240
7. Proposta Comercial	160/167 241/248
8. Programação Acadêmica 2025/01	168/226 249/307



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



PGECAP202532889A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

9. Documentação da Fundação	228/236 374/418 429/433 446/475
10. Pesquisa de Preços	308/365
11. Justificativa Técnica – Acréscimo de Valor na Contratação do Curso de Pós-Graduação em “Direito e Gestão do Agronegócio”	366/367
12. Relatório Pesquisa de Preço	368/373
13. Despacho nº 23509/2025/GSAAS/SEPLAG	422
14. Mapa Comparativo de Preços	423/428
15. Proposta Comercial Atualizada	437/443
16. Demonstrativo Atas de Registro de Preços – SEPLAG	476/479
17. Análise Crítica nº 26/2025	480/483
18. Despacho nº 25051/2025/GAQ/SEPLAG	484/485
19. Despacho nº 21112/2025/SFIN/SEPLAG	486
20. Nota de Empenho nº 11101.0001.25.001016-4	487
21. Minuta de Contrato	490/510
22. Lista de Verificação	512/515
23. Despacho nº 25506/2025/GAQ/SEPLAG	516/517

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.B DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Da análise dos autos, constata-se que o órgão demandante objetiva a “contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base na alínea “f”, inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, visando à participação de 46 (quarenta e seis) servidores e servidoras em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu promovidos pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso (FESMP/MT), sob nº CNPJ 97.324.271.0001-34, com a finalidade de atender as necessidades de formação continuada dos Servidores do Poder Executivo de Mato Grosso”, conforme especificações constantes no Termo de Referência 001/2025/SEAG/SEPLAG presente às fls. 14/61.

Sendo assim, passa-se à análise do atendimento aos requisitos legais exigidos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do Decreto nº 1.525 de 23 de novembro de 2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/21 no âmbito da Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Ressalta-se, desde logo, que a observância das exigências posteriores à manifestação jurídica compete à Administração, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade.

2.B.1 POSSIBILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRETENDIDA

Prefacialmente, cumpre esclarecer que a contratação direta sem a ocorrência de licitação é modalidade excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI:

Art. 37 (omisiss)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGE CAP 202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse contexto, a inexigibilidade de licitação somente se legitima quando demonstrada a inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto ou da exclusividade do fornecedor, hipótese prevista no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2022.

Consoante item 8.6 do Termo de Referência nº 001/2025/SEAG/SEPLAG (fl. 50), a fundamentação apresentada pela consulente lastreia-se na alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2022 da hipótese de contratação de serviço técnico especializado voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

8.6. Após o descrito, certificamos que o serviço possui a especificação compatível com o objeto e que seu preço, conforme justificado no item 7 deste Termo de Referência, está condizente com o praticado no mercado e que atende todos os preceitos legais que justificam a contratação na modalidade **INEXIGIBILIDADE, dispensa de licitação, prevista no art. 74, inciso III, alínea ‘f’ da Lei nº 14.133/2021.**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



PGECAP202532889A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.B.2 JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Dentre os requisitos necessários à instrução do processo de contratação direta por inexigibilidade, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, destaca-se, inicialmente, o disposto no inciso VI: “razão da escolha do contratado”.

Nesse contexto, a consultante apresentou justificativa quanto à pertinência da contratação e à escolha do fornecedor, conforme se depreende do Termo de Referência (fls. 30/31 e 39/41):

3. DA JUSTIFICATIVA

3.1. A compra de vagas nos cursos de Pós-Graduação é oriunda da necessidade de qualificar os servidores públicos a fim de atender aos objetivos estratégicos do Plano Plurianual do Governo de Mato Grosso (2024-2027) - (PPA), como também atender ao quantitativo de pessoal necessário para o desenvolvimento das ações especializadas que culminaram em melhorias dos indicadores dos Programas do PPA. A distribuição das vagas foi definida de acordo com os campos de maior necessidade de especialistas, a indicação do pessoal relacionado foi definida pelas Secretárias de lotação dos servidores.

3.2. Os cursos selecionados são estrategicamente relacionados à necessidade de especializar servidores para o desenvolvimento de ações voltadas ao cumprimento do Plano de Governo e metas descritas no PPA.

3.4. Por essas razões, a equipe de servidores necessita de especialização e aprimoramento em assuntos concernentes ao Direito e Gestão do Agronegócio, Direito Eleitoral, Processo Eleitoral e Tecnologia, Direito Ambiental e Urbanístico, Direito Penal e Direito Processual Penal, Direito Processual Civil: teoria e prática e Direito de Família e Sucessões e a Reforma do Código Civil.

3.7. DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

3.7.1. A Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP/MT é de utilidade pública, com sede e foro na cidade de Cuiabá, Mato Grosso, com atividades educacionais e científicas voltadas para o aperfeiçoamento funcional, capacitação e formação de acordo com a Lei n. 3967, de 09 de julho de 2000.

3.7.2. A Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP/MT é credenciada pelo Conselho Estadual de Educação - Portaria n. 042/2023/GAB/CEE-MT, Diário Oficial de 07/07/2023.

3.7.3. Os Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu propõem a abordagem aos conceitos, teorias e princípios, sob a perspectiva da fundamentação constitucional, de forma a propiciar discussões, debates e oportunidades de interpretação crítica sobre os temas abordados, bem como incentivar a pesquisa de cada área.

3.7.4. As matrizes dos cursos para aquisição atende às metodologias e os materiais didáticos são desenvolvidos abordando temas atuais e relacionados com o dia a dia da Administração, a fim de que a aprendizagem seja completa e permita a aferição prática dos conteúdos apresentados.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



PGECAP202532889A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Destaca-se aqui, que a Lei Federal nº 14.133/2022 estabelece, como requisito para a contratação direta por inexigibilidade, que os serviços a serem contratados estejam compreendidos entre os serviços técnicos especializados e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, devidamente comprovada, nos termos do §3º do art. 74:

Art. 74. (omissis)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notória especialização, em termos gerais, caracteriza-se quando a empresa ou profissional é amplamente reconhecido pela qualidade dos serviços prestados, pela especialização técnica e pela experiência comprovada, consolidando reputação no mercado.

Nesse sentido, foram juntados aos autos Atestados de Capacidade Técnica (fls. 381/383 e 450/451), com a finalidade de demonstrar a experiência e competência da fundação na execução dos serviços propostos.

Além disso, o órgão demandante informa que *“A Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP/MT é de utilidade pública, com sede e foro na cidade de Cuiabá, Mato Grosso, com atividades educacionais e científicas voltadas para o aperfeiçoamento funcional, capacitação e formação de acordo com a Lei n. 3967, de 09 de julho de 2000”*, bem como que *“A Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP/MT é credenciada pelo Conselho Estadual de Educação - Portaria n. 042/2023/GAB/CEE-MT, Diário Oficial de 07/07/2023”*, acostando aos autos a Lei do município de Cuiabá nº 3.967, de 04 de julho de 2000 (fl. 376), a Lei Estadual nº 7.392, de 02 de abril de 2001 (fl. 377) e a Portaria nº 042/2023/GAB/CEE/MT (fl. 378):



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



PGECAP202532889A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PORTARIA Nº 042/2023/GAB/CEE-MT

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas prerrogativas e atribuições legais, à vista do Processo SIGADOC: SEDUC-PRO-2023/44345 e de acordo com o Parecer CEPS Nº 101/2023, da Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior-CEPS-CEE/MT, aprovado em 04 de julho de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Credenciar a Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira n. 390, Bairro: Bandeirantes, Cuiabá/MT, como Escola de Governo para oferta de cursos de Pós-Graduação em nível de especialização *lato sensu*, na forma presencial, na área da ciência do direito, voltada aos servidores públicos e profissionais da área do direito, pelo período de 04 (anos) anos, a partir da data de publicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No que tange à inviabilidade de competição, destaca-se a orientação consolidada na obra *Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU* (5ª edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, pp. 684-687)¹, no sentido de que, na hipótese de contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização *“a inviabilidade de competição (regra geral para a inexigibilidade) não se fundamenta na ausência de pluralidade de sujeitos com condições de executar o serviço, mas sim na impossibilidade de definir critérios objetivos para a seleção do contratado, tornando-se inútil realizar uma licitação. Essa característica distingue esta hipótese de inexigibilidade daquela prevista no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021 (fornecedor exclusivo)”*.

“A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: **o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.**

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993[3], a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

1

<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



PGECAP202532889A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É importante observar que a contratação direta de um notório especialista depende das características do serviço a ser prestado. Inovações legislativas, como a da Lei 14.039/2020, que vinculou a singularidade dos serviços prestados por advogados e por contadores à notoriedade daqueles que os executam (singularidade subjetiva), podem levar à interpretação equivocada de que todo e qualquer serviço prestado por notórios especialistas pode ser contratado por inexigibilidade de licitação.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Se a notória especialização do prestador não for essencial à plena satisfação do objeto do contrato, o serviço poderá ser contratado por meio de licitação na modalidade de concorrência, segundo o critério de julgamento por técnica e preço, ou pelos critérios de julgamento pelo menor preço ou maior desconto, nos casos em que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital não forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração

Note-se que, nessa hipótese de inexigibilidade, a técnica empregada na execução do objeto e a habilidade do prestador são interdependentes, fazendo com que a escolha do contratado dependa de uma análise subjetiva, o que torna a licitação inviável. Isso porque haverá dificuldade em comparar objetivamente as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos

É o caso por exemplo, das contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos

Por outro lado, em situações excepcionais, se o curso desejado for baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino, exigindo intervenção mínima do instrutor, a influência dele sobre os resultados do treinamento será limitada. Portanto, a diferença entre os serviços prestados por um ou outro proponente tende a ser pequena, sem prejudicar o objetivo do treinamento. Nesse caso, o treinamento poderá ser contratado por meio de licitação”.

Dessa forma, verifica-se que, na presente hipótese, não se exige a exclusividade do fornecedor, mas é indispensável a demonstração de que a contratação da FESMP/MT, na qualidade de entidade de notória especialização, é imprescindível para a plena satisfação do objeto contratual, conforme consta na instrução dos autos.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGE CAP 202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.7.5. Para tanto, considera-se, a confiança formada in concreto em decorrência de trabalhos anteriores realizados pela Fundação junto à esta Administração, sendo lhe que essa alternativa, é a mais adequada para o alcance dos objetivos da Secretaria, na linha do que prescreve o §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

3.7.6. Além das razões de escolha do fornecedor citadas nos itens acima, são contempladas pela demonstração da notória especialização da FESMP/MT a ser contratada, tendo em vista a qualidade dos palestrantes que ministrarão os cursos pretendidos, conforme se verifica na programação ofertada e no corpo técnico constantes na proposta da Fundação, em resumo:

a) Pós-graduação Lato Sensu em Direito e Gestão do Agronegócio, sob Coordenação do Professor Wesley Sanchez Lacerda – Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais;

b) Pós-graduação Lato Sensu em Direito Eleitoral, Processo Eleitoral e Tecnologia, sob Coordenação da Professora Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira – Doutora em Direito pela PUC/SP;

c) Pós-graduação Lato Sensu em Direito Ambiental e Urbanístico, sob Coordenação do Professor Marcelo Caetano Vacchiano – Doutorando em Ciências Ambientais pela UNEMAT; Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio à Execução Ambiental do MPMT;

d) Pós-graduação Lato Sensu em Direito Penal e Direito Processual Penal, sob Coordenação do Professor Antônio Sérgio Cordeiro Piedade – Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP;

e) Pós-graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil: Teoria e Prática, sob Coordenação da Professora Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira – Doutora em Direito pela PUC/SP;

f) Pós-graduação Lato Sensu em Direito de Família e Sucessões e a Reformado Código Civil, sob Coordenação da Professora Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira – Doutora em Direito pela PUC/SP;

3.7.7. Como observa-se, a justificativa da singularidade, em suma, diz respeito não somente ao fornecedor, mas aos temas que serão tratados nos cursos de pós-graduação e sua compatibilidade com as funções exercidas pelo servidor.

3.7.8. Portanto, a escolha recaiu a favor da Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP/MT, inscrita sob nº de CNPJ nº 97.324.271/0001-34 em comento,

fora selecionada em decorrência da confiança no trabalho, principalmente dos instrutores e do notório saber. O preço é conivente com o valor praticado junto a outros órgãos, conforme proposta enviada ao responsável desta Secretaria, sendo do ramo pertinente; comprovou através de atestados de capacidade técnica, sua larga experiência na prática de capacitação e treinamento do mesmo objeto junto a outros entes públicos, bem como possui indicação de tê-los executados com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência, já de conhecimento desta Secretaria, pelos serviços realizados de contratos anteriores firmados; possui equipe para o suporte técnico; além de ter apresentado a documentação necessária (Habilitação jurídica) e todas as certidões (regularidade fiscal, social e trabalhista) em atendimento a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

É de se registrar, ainda, que não compete a esta Procuradoria se manifestar sobre o mérito das justificativas apresentadas, sendo, portanto, responsabilidade da demandante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que se refere ao quantitativo, observa-se no item 3.5.1 do TR (fl.31) que “A distribuição das vagas foi definida de acordo com os campos de maior necessidade de especialistas, a indicação do pessoal relacionado no item 3.6 foi definido pelos Órgãos ou Entidades do Governo Estadual em que os servidores desenvolvem seu trabalho”. O item 2.2.1 apresenta a distribuição das vagas, totalizando 46 (quarenta e seis):

Seq.	Código/Descrição	Item./Sub	Qtd.	Valor Unit.	Valor Total
1	0013058 - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO SENSU EM: "DIREITO E GESTÃO DE AGRONEGÓCIOS".	3951 TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL	4	R\$ 10.200,00	R\$ 40.800,00
2	0013128 - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO SENSU, EM: "DIREITO ELEITORAL, PROCESSO ELEITORAL E TECNOLOGIA". FORMA 100% ON LINE E AO VIVO	3951 TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL	1	R\$ 10.200,00	R\$ 10.200,00
3	0013127 - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO SENSU, EM: "DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO". FORMA DE ENSINO HÍBRIDO, (ON-LINE E AO VIVO COM O PRESENCIAL)	3951 TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL	13	R\$ 10.710,00	R\$ 139.230,00
4	0013126 - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO SENSU, EM: "DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL". FORMA DE ENSINO HÍBRIDO, (ON-LINE E AO VIVO COM O PRESENCIAL)	3951 TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL	22	R\$ 11.220,00	R\$ 246.840,00
5	0013125 - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO SENSU, EM: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL: TEORIA E PRÁTICA". FORMA DE ENSINO HÍBRIDO, (ON-LINE E AO VIVO COM O PRESENCIAL)	3951 TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL	2	R\$ 10.200,00	R\$ 20.400,00
6	0013080 - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, LATO SENSU, EM: "DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL".	3951 TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL	4	R\$ 10.200,00	R\$ 40.800,00
				TOTAL	R\$ 488.270,00

Já no item 3.6.1 (fls. 32/39), consta a relação nominal dos servidores públicos indicados para participação nos cursos de pós-graduação.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.C REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 disciplina os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, os quais estão previstos nos artigos 66 e 148:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - Autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - Pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - Preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - Definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - Minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - Minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - Checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - Parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - Aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

- I - Justificativa da contratação direta;
- II - Razão de escolha do contratado;
- III - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- IV - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Da normativa apresentada, verifica-se o preenchimento dos requisitos previstos no **inciso I do art. 66**, vez que consta o Documento de Formalização da Demanda (fls. 03/03) e o Termo de Referência nº 001/2025/SEAG/SEPLAG (fl.14/61), com a justificativa para a contratação.

O **Estudo Técnico Preliminar** foi dispensado pela área técnica (fls. 04/07), sob o fundamento do art. 38, II, alínea a, do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

Destacamos que a contratação de serviços de capacitação, notadamente em casos de eventos reconhecidos como o curso pretendido de Pós-Graduação aos servidores estaduais – em várias áreas do Direito - caso desta contratação, é mais descomplicada e potencialmente positiva do que em outras contratações que exigem a elaboração de um ETP, como as grandes obras ou serviços técnicos complexos. Além, deve-se reconhecer a Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso de notória especialização, com tradição reconhecida na capacitação jurídica de servidores públicos.

Portanto, de acordo com o cenário apresentado e os fundamentos legais aplicáveis, entendemos que a ausência do ETP não configura ofensa normativa, uma vez que:

- a) encontra-se amparada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulam a dispensa do ETP em situações específicas;
- b) a justificativa para a contratação encontra-se caracterizada nos documentos pertinentes, especialmente neste Documento de Formalização da Demanda (DFD), que detalha a necessidade da contratação e a solução pretendida;
- c) a ausência do ETP não acarretará qualquer prejuízo aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, os quais permanecem resguardados em todas as etapas desta contratação;
- d) os recursos públicos serão utilizados de forma célere e adequada, garantindo o fornecimento essencial de capacitação aos servidores;
- e) não se constata impacto negativo, sob quaisquer aspectos, na administração pública ou nos processos de gestão e fiscalização decorrentes da dispensa do ETP para esta contratação. Dessa forma, entendemos que há observância da legalidade e do interesse público.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



PGECAP202532889A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Prosseguindo, o inciso II do art. 66, do Decreto Estadual exige a **autorização da contratação pela autoridade competente do órgão**, o que no presente caso foi providenciado à fl. 61:

2 – DA AUTORIZAÇÃO:

2.1 Analisado e aprovado o Termo de Referência nº **001/2025/SEAG/SEPLAG**, inerente e face aos processos e documentos vinculantes, **AUTORIZO** os procedimentos legais para realização do Certame Licitatório na modalidade **INEXIGIBILIDADE**, cujos atos procedimentais e contratação devem obediência às condições e termos previstos no Termo de Referência supracitado, processo administrativo inerente e legislação vigente.

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Quanto ao **item III** - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais, consta à fl. 02 o registro da pretensa contratação:

Processo Nº: SEPLAG-PRO-2025/07277			
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	Número Edital:	
Objeto:	Aquisição de 46 vagas para curso de Pós-graduação Lato Sensu		
Data Autuação:	30/05/2025	Hora Autuação:	09:48
Amparo Legal:	14.133/2021	Artigo:	74
Inciso:	III	Alínea:	f
Procedimento:	Inexigibilidade	Procedimento Auxiliar:	
Critério de Julgamento:		Ação Judicial:	Não
Observações:			

Em atendimento ao inciso IV do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, verifica-se a ausência, nos autos, de Parecer Técnico Setorial e Central que comprove o atendimento aos requisitos exigidos para a contratação. Diante disso, recomenda-se que a área técnica elabore o respectivo parecer, ou apresente justificativa fundamentada para eventual dispensa.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No tocante ao **inciso V**, observa-se que, conforme item 2.1 do Termo de Referência (fl. 15), o valor estimado para a contratação é de R\$ 498.270,00 (quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e setenta reais). A proposta orçamentária apresentada pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso encontra-se às fls. 437/443 e indica o mesmo valor previsto no Termo de Referência.

Quanto à pesquisa de preços, o art. 52 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que, na hipótese de contratação direta e quando não for possível estimar o valor do objeto conforme a forma padrão, a justificativa de preços deverá ocorrer mediante comprovação dos valores praticados pela contratada em contratações semelhantes e de mesma natureza:

Art. 52 Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, **emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.**

Nesse sentido, a consulente apresentou os seguintes documentos para fins de comprovação de preços: extrato de homologação e ratificação de inexigibilidade da Assembleia Legislativa/MT (fl. 309); contrato firmado com o Tribunal de Justiça/MT (fls. 310/318); outro contrato do TJMT (fls. 320/331); notas fiscais (fls. 332/340); extrato de publicação no DOE/MT (fl. 342); contrato nº 015/2024/SEPLAG (fls. 343/353); e novo extrato da Assembleia Legislativa/MT (fl. 355).

Todavia, constata-se que parte dos documentos apresentados (fls. 309, 320/331, 342 e 343/353), foram emitidos há mais de um ano da data da pesquisa de preços, o que contraria a exigência temporal fixada no art. 52 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. **Dessa forma, recomenda-se a complementação da pesquisa de preços, mediante apresentação de documentos emitidos no período de até um ano anterior à data da pesquisa, nos moldes do referido dispositivo legal.**



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



PGE/MT/2025/32889A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O Relatório de Preços encontra-se às fls. 368/373. Já às fls. 366/367 consta a Justificativa Técnica de Acréscimo de Valor na Contratação do Curso de “*Pós-Graduação em Direito e Gestão do Agronegócio*”, que informa a necessidade de recomposição do valor em razão da atualização dos honorários do corpo docente, encargos com gravação e armazenamento em nuvem, bem como reajuste dos custos com equipe técnica e administrativa. Destaca, ainda, que o valor é uniforme para instituições públicas, citando, como exemplo, o Contrato nº 68/2025 firmado com o TJMT (fls. 310/318).

O Mapa Comparativo de Preços foi juntado às fls. 423/428. Às fls. 480/483 consta a Análise Crítica nº 26/2025, a qual informa que “*é possível visualizar que na pesquisa de preço, há justificativa para a metodologia utilizada [MÉDIA] dos preços praticado pela FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO FESMP/MT, no entanto não se vê necessário validar os preços utilizado para desconsiderar os preços inexequíveis e excessivamente elevados, visto que o caso presente é comparar e não estimar um novo preço, logo, os documentos juntados sustentam a memória de cálculos*”:

Ressaltou-se ainda, na referida análise que (fl. 483) “*constatou-se a ausência de preço para o item 6 (Curso de Pós-Graduação, Lato Sensu, em “Direito de Família e Sucessões e a Reforma do Código Civil”). Para suprir essa ausência, a área demandante utilizou como referência o valor do curso de “Direito Tributário e Direito Administrativo”, conforme no Diário Oficial do Extrato de Homologação e Ratificação, Inexigibilidade nº 005/2025 (fls. 308-309), destinado a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, pelo valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) por aluno. Embora a substituição não apresente similaridade temática com o curso originalmente solicitado, sua aplicação foi necessária para estabelecer um parâmetro de custo, diante da ausência de dados mais específicos*”.

Foi igualmente registrada a realização de consulta ao portal de aquisições governamentais da SEPLAG, na tentativa de localizar Ata de Registro de Preços com objeto



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

idêntico ou similar, sem êxito (fls. 476/479). Também foi consultada a Gerência de Contratos da SEPLAG, que informou a inexistência de contratos com objeto semelhante em execução ou concluídos no período de um ano anterior à pesquisa (fl. 483).

Por fim, a Análise Crítica certifica que (fl. 483) “o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser contratado e que o seu preço é condizente com o praticado pela FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO FESMP/MT no mercado”.

Contudo, conforme exposto, parte dos documentos utilizados para a formação do Mapa Comparativo de Preços encontra-se fora do prazo legal de um ano exigido pelo art. 52 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Assim, recomenda-se a complementação da pesquisa de preços, com a consequente retificação do Mapa Comparativo e da Análise Crítica, de modo a assegurar a conformidade legal do procedimento de contratação, ou apresente justificativa quanto às referências utilizadas.

Cumprе ressaltar que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 49 do Decreto n. 1.525/2022).

Ademais, registra-se que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade.

Acerca do **item VI**, há **indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa** por intermédio da Nota de Empenho nº 11101.0001.25.001016-4 (fl. 487), no valor total de **RS 498.270,00 (Quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e setenta reais)**.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao requisito disposto no **inciso VII**, encontra-se justificada a escolha do procedimento, conforme item 8.6 do Termo de Referência 001/2025/SEAG/SEPLAG (fl. 50).

O **inciso VIII** não se aplica, por não serem partes deste procedimento de contratação direta a minuta do edital e respectivos anexos do certame licitatório.

Em relação ao requisito do **IX** - minuta do contrato, consta às fls. 490/510. Os autos não tratam de adesão carona, portanto, não se aplica o **inciso X**. Acerca do **inciso XI**, a lista de verificação encontra-se acostada às fls. 512/515.

Em atendimento ao **inciso XII**, temos o presente parecer jurídico, que será oportunamente juntado aos autos.

Por fim, quanto ao último requisito do artigo 66, **inciso XIII**, que trata da aprovação do CONDES, tal exigência será abordada em tópico específico.

2.D ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Quanto à disponibilização orçamentária, observa-se as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



PGECAP202532889A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



Governo do Estado de Mato Grosso
 PGE - Procuradoria Geral do Estado

A dotação orçamentária consta no Termo de Referência (fl. 14):

I - INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS SOBRE A DESPESA	
1 - ÓRGÃO: SAEGMT- SEPLAG	2 - TERMO DE REFERÊNCIA nº 001/2025/SEAG/SEPLAG
3 - Número da Unidade Orçamentária: Programa: 502 Unidade Orçamentária: 11.101 Ação (P/A/O/E): 4478 Fonte: 1.759.0000 Elemento de despesas: 3.3.90.39.051 Subação/entrega: Etapa: 2 - Contratar serviço de capacitação para os servidores do Poder Executivo Estadual	4 - Descrição da Categoria de Despesa: Capacitação
5 - Unidade Administrativa Solicitante: Escola de Governo	

Observa-se ainda que o **empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964. Assim, consta à fl. 487 a Nota de Empenho nº 11101.0001.25.001016-4, no valor total da pretensa contratação, totalizando R\$ 498.270,00 (quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e setenta reais).

O Despacho nº 25317/2025/COC/SEPLAG (fl. 488) dispõe que "Considerando o princípio da anualidade do orçamento e liberação da Secretaria de Fazenda de saldo orçamentário para empenho, Art. 3º do Decreto nº 1.351 de 17/02/2025, segue **NOTA DE EMPENHO** emitida a favor da empresa **FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ: 97.324.271/0001-34, no valor de total de R\$ 498.270,00 (Quatrocentos e noventa e oito mil e duzentos e setenta reais)".



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
 Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
 Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros. § 1º Inclui-se nessa obrigação: III - a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação; (...) § 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. (Nova redação dada pelo Dec 1.277/2022)

Desse modo, foi publicada no D.O.E de 11/02/2022 a Resolução 01/2022 do CONDES, contendo as seguintes disposições:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - **as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012; (...)**

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, **as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.** (original sem destaque)

Desse modo, por constituir contratação com valor anual superior ao limite previsto no inciso I do art. 2º da Resolução 01/2022, o presente procedimento administrativo deverá ser encaminhado ao CONDES para análise e autorização da despesa.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA CONTRATADA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da contratada, requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato, foram juntados os seguintes documentos:

- Atestados de Capacidade Técnica (fls. 234/236, 381/383 e 447/451);
- Demonstrativo de Resultado do Exercício (fls. 385/388 e 475);
- Certidão Negativa – TCE/MT (fl. 389 – vencida em 12.07.2025);
- Consulta Consolida de de Pessoa Jurídica (fl.390);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 391 – válida até 29/09/2025);
- Sistema de Certidão Negativa de Débito- SEFAZ/MT (fl. 392 – válida até 12.08.2025);
- Certidão Positiva com Efeito Negativo de Débitos Gerais – Prefeitura Municipal de Cuiabá (fl. 393 – válida até 01.08.2025);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 394 – válida até 09.12.2025);
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fl. 429 – válido até 25.07.2025);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 396);
- Declaração (fl. 397);
- Estatuto (fls. 398/412);
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (fl. 413);
- Consulta de Sanções | Portal da Transparência do Governo Federal (fls. 414/415);
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fl. 416);
- Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e Não Tributárias Junto à Sefaz e à PGE do Estado de Mato Grosso (fl. 418 – válida até 07.08.2025);
- Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (fl. 432 – válida até 08.08.2025);
- Fornecedores Sancionados – SIAG (fl. 433);
- Documento de Identificação do Representante da Instituição (fl. 446);
- Balancete de Verificação de 01.01.2023 a 31.12.2023 (fls. 452/474).

Ao analisar a documentação apresentada pela instituição, verifica-se que a Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (fl. 389) encontram-se vencida.



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGE CAP 202532889A



Gov. do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Dessa forma, recomenda-se que seja promovida a revisão e atualização dessa certidão antes da assinatura do contrato, a fim de assegurar a regularidade documental da instituição no momento da formalização.

Ademais, considerando a possibilidade de vencimento de outras certidões ao longo do trâmite de formalização do contrato, recomenda-se que, na data da assinatura, sejam conferidas todas as certidões quanto à validade e adequação.

Por fim, ressalta-se que a análise do teor, da veracidade e da validade dos documentos de habilitação é atribuição exclusiva da área técnica competente, a quem incumbe atestar que a contratada preenche os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

2.F DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do Contrato (fls. 490/510) tem por finalidade formalizar a relação entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da SEPLAG, na qualidade de contratante, e a contratada Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso, estando, em linhas gerais, adequada às disposições dos arts. 92 e 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exigem a inclusão das seguintes cláusulas essenciais:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - às garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção

(...)
Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

Neste sentido, registre-se o disposto no Decreto Estadual nº 1.525/2022 quanto à obrigatoriedade do instrumento de contrato:

Art. 241. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - Contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor;



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;
- III - contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. (grifos acrescidos)

Não obstante a adequada estrutura contratual, recomenda-se a revisão da redação do item 1.1 (fl. 490), com a retirada da menção ao “Processo nº SEPLAG-PRO-2025/02843”, tendo em vista que, conforme consulta realizada no sistema SIGADOC, referido processo não guarda relação com o objeto da presente contratação.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato como condição indispensável para sua eficácia (Lei 14.133/2021, art. 94), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto 1.525/2022, art. 243) as alterações, registrar nos autos do contrato as ocorrências e aditivos que se relacionarem à sua execução (Decreto 1.525/2022, art. 260) e disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (art. 297 c/c art. 296, §1º, II do Decreto n. 1.525/2022).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se vislumbra óbice jurídico na formalização do contrato (fls. 490/510) entre o Estado do Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e a Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso, CNPJ nº 97.324.271/0001-34, mediante inexistência de licitação, com fulcro na alínea “f”, inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, **desde que atendidas as seguintes recomendações:**

- (i) seja juntado parecer técnico setorial e central que comprove o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação ou, na hipótese de a área técnica entender pela sua dispensa, que apresente a devida justificativa, conforme dispõe o inciso IV do art. 66 do Decreto nº 1.525/2022 (item 2.B.2);



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(ii) seja complementada a pesquisa de preços, mediante a apresentação de valores praticados pela pretensa contratada em contratações semelhantes e de mesma natureza, realizados no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa, nos termos do art. 52 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, com a consequente retificação do mapa comparativo e da análise crítica, ou apresente justificativa quanto às referências utilizadas (item 2.B.2);

(iii) seja providenciada a autorização do CONDES (item 2.D);

(iv) no momento da assinatura do contrato, sejam verificadas eventuais certidões com prazo de validade vencido, bem como a conformidade dos documentos de habilitação da contratada (item 2.E);

(v) em relação à minuta contratual, seja suprimida a menção ao “Processo nº SEPLAG-PRO-2025/02843”, constante no item 1.1 (fl. 490), uma vez que, conforme consulta ao SIGADOC, referido processo não guarda relação com o objeto da presente contratação (item 2.F);

(vi) seja providenciada a publicação, no Diário Oficial do Estado, do extrato do contrato, como condição indispensável à sua eficácia (art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021), bem como sua disponibilização no sítio institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais, nos termos do art. 297 c/c art. 296, § 1º, II, do Decreto nº 1.525/2022 (item 2.F).

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Daniel Moyses Barreto
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por Daniel Moyses Barreto - 17/07/2025 - 12:00
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 0JA5U



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 17/07/2025 às 17:02:20.
Documento Nº: 28809798-7624 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=28809798-7624>



PGECAP202532889A